



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13933.000036/98-28
Recurso nº : 119.926
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : SOPAGRO AGROFLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 27 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 108-05.983

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – ATIVIDADE RURAL – ART. 8º DECRETO-LEI 2429/88 – A proibição estabelecida pelo art. 8º do Decreto-lei 2429/88 na compensação de prejuízo diz respeito a atividades sujeitas à tributação por alíquotas diferenciadas. O fato de haver tributação do lucro da exploração não impede que prejuízo gerado nessa atividade seja compensado com lucro que não seja apurado pelo mesmo critério, considerando que se aplica a mesma alíquota.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOPAGRO AGROFLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13933.000036/98-28
Acórdão nº : 108-05.983
Recurso nº : 119.926
Recorrente : SOPAGRO AGROFLORESTAL LTDA.

RELATÓRIO

Diante de auto de infração lavrado para lançamento de IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo fato de ter-se promovido a compensação do prejuízo fiscal apurado na atividade rural no ano-base de 1992 com lucro do ano-base de 1993, a ora recte. apresentou impugnação sustentando que:

- (a) no 2º semestre de 1992 apurou prejuízo fiscal nas atividades rurais a ser compensado nos exercícios seguintes no montante de CR\$686.429,00
- (b) esse saldo foi compensado no ano-calendário de 1993
- (c) no ano-calendário de 1993 não mais vigorava a regra impeditiva para se compensar prejuízo de atividade rural com lucro de outras atividades, e que no MAJUR/94 constava orientação de que “o prejuízo ... (de) atividade rural incentivada poderá ser compensado com resultado obtido em períodos-base posteriores”
- (d) em 1993, a tributação das empresas era pela alíquota única de 25%, não existindo mais o benefício de alíquota reduzida

Foram juntados aos autos as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios 1993 e 1994, e o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

O Delegado de Julgamento manteve o lançamento suportado no argumento de que a IN 138/90 (item 39) estabelece que os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade. A decisão mereceu a seguinte ementa:



Processo nº : 13933.000036/98-28
Acórdão nº : 108-05.983

PREJUÍZO FISCAL. ATIVIDADE RURAL

O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural incentivada, somente poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos-base posteriores, em relação à mesma atividade.

Em recurso tempestivamente apresentado e acompanhado do depósito recursal de 30%, a recorrente corroborou seus argumentos anteriormente expostos com inclusão dos seguintes:

- (a) os lucros apurados nos meses de 1993 decorreram de atividades rurais e provenientes do giro normal da empresa, conforme comprovam as demonstrações dos resultados de 1992 e de 1993
- (b) a recorrente não preencheu o Anexo 4 do formulário da DIPJ de 1994 uma vez que não usufruiu benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração, conforme instrução da página 45 do MAJUR/94
- (c) portanto, não descumpriu a regra do item 39.2 da IN 138, considerando que o prejuízo do 2º semestre de 1992 e o lucro de 1993 têm a mesma origem em "atividade rural"

É o Relatório.



Processo nº : 13933.000036/98-28
Acórdão nº : 108-05.983

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Inicialmente, importante observar que os prejuízos da atividade rural cuja compensação se discute são relativos aos exercícios de 1993 em diante, como se verifica do Demonstrativo das Compensações de Prejuízo elaborado pela fiscalização de fl. 10, em face do lucro de demais atividades do ano-calendário de 1993

Essa observação preliminar se justifica pelo fato de que a alíquota incidente no lucro da atividade rural era, até 1990, inferior à das demais atividades. Com efeito, o art. 278 do RIR/80 determinava que a pessoa jurídica que tivesse por objetivo a exploração das atividades rurais pagaria o IR à alíquota especial do art. 406, qual seja, de 6%.

Nesse cenário, o art. 8º do Decreto-lei 2.429/88 veio estabelecer limitação à pessoa que exercesse atividades sujeitas à tributação por alíquotas reduzidas, sendo que o MAJUR/90 estabeleceu que deveria tal contribuinte desdobrar o controle dos prejuízos por período-base de apuração e pela alíquota do imposto correspondente a cada atividade. Este, o teor do referido dispositivo:

“Art. 8º – A pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas à tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade.”



Processo nº : 13933.000036/98-28
Acórdão nº : 108-05.983

Embora não tenha sido expressamente mencionado esse dispositivo no Enquadramento Legal do auto de infração, é ele que sustenta o lançamento como se constata dos fundamentos da decisão "a quo".

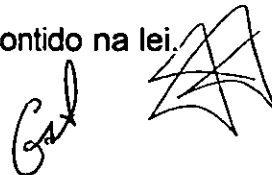
De qualquer forma, vê-se que o Decreto-lei 2.429 vedou a compensação de resultado de atividade tributada com alíquota maior com prejuízo de atividade tributada com alíquota menor. A identificação da proibição legal está relacionada única e tão somente ao percentual da alíquota, nada mais.

Pois bem, a partir da Lei 8.023/90, a pessoa jurídica que explorasse a atividade rural estaria sujeita à alíquota de 25% (art. 12), a mesma para a pessoa jurídica, comercial ou civil (Lei 8.541/92, art. 3º). Infere-se, então, que os prejuízos acumulados da recorrente (2º semestre de 1992) foram gerados quando vigente a alíquota de 25% para a sua atividade rural; e a alíquota tanto para atividade rural quanto para demais atividades de 1993, época dos lucros, também era de 25%.

Não há que se duvidar portanto de identidade de alíquotas da atividade que gerou o prejuízo e da atividade que gerou o lucro.

O que haveria, sim, é a distinção da base de cálculo, já que na atividade rural apura-se o lucro da exploração nos termos do art. 278, § 1º, do RIR/80, ao passo que nas demais, o lucro real. Caberia, então, averiguar a alegação da recorrente de que suas atividades sempre foram rurais, como procura demonstrar pelos documentos acostados aos autos em seu recurso (fls. 94/98). Mas não é essa eventual diferença de bases de cálculo que impede a compensação autorizada pelo art. 14 da Lei 8.023/90.

Enfim, a lei é clara ao fixar que a limitação na compensação dos prejuízos se estabelece pelo percentual de alíquota. Não pode portanto ato normativo, ou mesmo decreto regulamentar, ampliar o espectro obrigacional contido na lei.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a cursive name, and the second is a more stylized, geometric signature.

Processo nº : 13933.000036/98-28
Acórdão nº : 108-05.983

O art. 150, I, da Carta Magna, proíbe a exigência de tributo em desconformidade com a lei. Esse princípio da legalidade é comezinho para os militantes da área fiscal e não pode ser descartado com a alegação de que a Instrução Normativa 138/90 estabeleceu que os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade. Aceitar esse raciocínio seria apagar do ordenamento jurídico não só o princípio da estrita legalidade, como também alguns dispositivos do Código Tributário Nacional.

Explica-se: se a lei (DL 2.429/88) estabeleceu a impossibilidade de compensação em determinada situação, não pode o ato normativo inferior (IN 138/90) aumentar as hipóteses da impossibilidade. Ora, o art. 99 do CTN estabelece que o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, portanto com muito mais motivo os atos normativos, hierarquicamente inferiores ao decreto, devem respeitar os limites da lei.

Esta Câmara já se pronunciou no mesmo sentido, conforme Acórdão 108-05.720, de 22/5/99, da lavra do ilustre Conselheiro José Antonio Minatel.

E mais, para consolidar esse entendimento diante da igualdade de alíquotas, a Lei 9.249/95 permitiu que os prejuízos da atividade rural poderiam ser compensados com lucros das demais atividades.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para cancelar a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000.


JOSE HENRIQUE LONGO

